



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.001070/93-04
Recurso nº : 119.071
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991 a 1993
Recorrente : DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 108-06.081

IRPJ – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Incabível a glosa de despesas quando não comprovada sua desnecessidade para a consecução do objetivo social, sendo insuficiente a mera constatação de eventuais irregularidades fiscais por parte dos prestadores de serviços.

CONSERVAÇÃO DE BENS – Ilegítima a pretensão fiscal de exigir correção monetária sobre dispêndios com reparos de bens, desprovido de comprovação de aumento de vida útil superior a um ano.

DESPESAS FINANCEIRAS – Legítima a dedutibilidade de encargos financeiros com empréstimos contratados em condições usuais de mercado, independentemente do mutuante constituir entidade financeira.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA – Incomprovada a ocorrência de situação que configure a postergação do reconhecimento de receitas, insubsistente exigência a esse título.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10070.001070/93-04

Acórdão nº. : 108-06-081


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo n.º : 10070.001070/93-04

Acórdão n.º : 108-06.081

Recurso n.º : 119.071

Recorrente : DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/ RJ

Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o n.º 33.453.465/0001-57, com sede na Praia do Flamengo, 200, 17º andar, Flamengo/RJ, tendo em vista a decisão pela total improcedência do lançamento de que trata o presente processo.

O feito originou-se de fatos relacionados ao IRPJ, nos exercícios de 1991 a 1993, cuja decisão monocrática está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA GLOSA - *O fundamento da glosa de despesas operacionais que o contribuinte comprovou terem sido realizadas há de ser, sob pena de insubsistente o auto de infração, a prova de que tais despesas não são necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte pagadora, a ser produzida, nos autos, pela fiscalização. Não é suficiente a constatação de que as prestadoras de serviço encontram-se irregulares junto ao Cadastro Geral de Contribuintes.*

ÔNUS DA PROVA - *Incumbe à fiscalização o ônus da prova do aumento da vida útil dos bens, por prazo superior a um ano, por efeito da realização de reparos, conservação ou substituição das partes.*

JUROS PAGOS A PESSOA JURÍDICA NÃO FINANCEIRA - *São dedutíveis os juros passivos, decorrentes de empréstimos obtidos com pessoa jurídica não integrante do sistema financeiro, se estipulados em condições usuais no mercado.*

Processo nº. : 10070.001070/93-04
Acórdão nº. : 108-06.081

DESCRIÇÃO DOS FATOS - A diversidade na descrição da infração (postergação de receita e omissão de recuperação de custos) prejudica o direito de defesa do contribuinte. Provado que não ocorreram quaisquer das infrações descritas, cancela-se o lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Improcede o lançamento se a declaração de rendimentos foi entregue dentro do prazo previsto na legislação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Em suas razões que fundamentam a referida decisão, o juízo de primeira instância alegou que houve contraposição de informações contidas no auto de infração e na descrição dos fatos, caracterizando o cerceamento de defesa da autuada.

Com relação à **postergação de receitas imputada pelo Fisco**, concluiu-se por sua impropriedade, pois os valores não foram registrados em conta de receita, e no exercício posterior à suposta postergação não foi apurado lucro real positivo, e, ainda, não houve qualquer infração ao art. 265, II, do RIR/80, posto que conforme dispõe o referido artigo, a recuperação de despesa (estorno do lançamento feito em duplicidade) foi computada na determinação do lucro operacional.

No que tange à alegação de **gastos não ativados**, em razão de o fisco não ter comprovado que dos reparos e substituições de partes ocorreu aumento da vida útil dos bens prevista no ato da aquisição, deve-se, neste caso, serem admitidos como despesas os gastos efetuados e, por conseguinte, improcedente é o lançamento que visa exigir a correção monetária dos referidos bens, caso estes fossem imobilizados.

O fato de ter a autuada efetuado pagamentos à empresa CABANGU quando esta encontrava-se em situação irregular, por falta de entrega da declaração de rendimentos e com registro no CGC vencido, não é suficiente para que tal **despesa seja considerada indedutível** e tais empresas consideradas como inidôneas, como entendeu o agente autuante. É necessário, pois, provar que as despesas não ocorreram, ou

Processo nº. : 10070.001070/93-04
Acórdão nº. : 108-06.081

mesmo, que os pagamentos não foram efetuados, o que não ficou comprovado. Sendo assim, entendeu o juízo monocrático por anular o lançamento respectivo, uma vez que não foram desobedecidas as regras estatuídas no art. 191 do RIR/80.

De outra parte, o empréstimo contraído pela autuada com a FARO TRADING, cujos encargos financeiros decorrentes foram glosados à luz do art. 253, do RIR/80, tal penalidade não merece igualmente prosperar, eis que se comprovou que esta última não efetuou captação de recursos no mercado, nem intermediação, apenas celebrou com a autuada um contrato de mútuo, comum e por vezes necessário às empresas do ramo. O procedimento do agente fiscalizador ao efetuar o lançamento faz constatar que o mesmo equivocadamente interpretou tal operação de mútuo, regulada pelo Código Civil Brasileiro (arts. 1.256 a 1.264), com atividade de instituição financeira disciplinada pela Lei de Mercado de Capitais, Lei nº 4.595/64.

O fato de serem levantadas suspeitas de que a pessoa jurídica que concedeu o empréstimo (FARO TRADING) não estaria devidamente autorizada pelo Banco Central para assim proceder não implicaria, por si só, na indedutibilidade da despesa incorrida, pois, para tanto, deve-se observar o disposto no art. 191, do RIR/80.

Por fim, não há, de igual forma, de prosperar a multa imposta, uma vez que a Instrução Normativa nº 20, de 26/03/91, prorrogou o prazo para a declaração do imposto de rendimentos para o dia 31/05/91, sendo que a empresa efetuou a entrega no dia 22/05/91.

É o relatório.

Processo nº. : 10070.001070/93-04
Acórdão nº. : 108-06.081

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

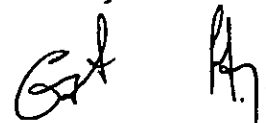
Do exame das matérias objeto da autuação depreende-se que a autoridade monocrática decidiu com acerto ao julgar improcedente o lançamento, como a seguir será apreciado.

- DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Illegítimo o procedimento de glosa de dispêndios observado pelo Fisco sob o argumento de que alguns prestadores de serviços ou fornecedores encontravam-se irregulares, com CGC suspenso, ou com falta de entrega da Declaração de Rendimentos. Mostra-se escorreita a decisão singular na linha de que o sujeito passivo logrou comprovar que as despesas ocorreram e os pagamentos foram efetuados, com a juntada de contratos de prestação de serviços, relatórios de tarefas executadas, comprovantes de pagamento, extratos bancários, passando a constituir os volumes IV, V e VI, dos autos, assim, satisfazendo as condições para dedutibilidade dos dispêndios na forma preconizada no art. 191 do RIR/80, portanto, não merece reparos a decisão recorrida neste tópico.

- GASTOS COM REPAROS DE BENS

Também agiu com acerto a decisão monocrática ao excluir a tributação a título de correção monetária sobre dispêndios com reparação e conservação de



Processo nº. : 10070.001070/93-04
Acórdão nº. : 108-06.081

equipamentos, pois dos elementos que constam dos autos não resultou comprovado aumento de vida útil superior a um ano dos bens reparados, que constitui ônus do ente tributante conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, razão pela qual, insubsistente a exação em causa.

- DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS

Relativamente a esta matéria também incorreu em equívoco o agente atuante e decidiu corretamente a autoridade de primeiro grau, haja vista que não existe impedimento que uma empresa efetue empréstimo de mútuo a outra pessoa jurídica quando celebrado contrato em conformidade com o Código Civil Brasileiro, sendo que, nos caso em exame, estavam previstos os encargos de correção monetária e juros anuais à taxa de 12%, tornando dedutível a despesa financeira correspondente na determinação do lucro real, a teor dos arts. 253 e 254 do RIR/80, daí, incabível a imposição em tela.

- POSTERGAÇÃO DE RECEITA

Neste item o agente fiscal atuante caracterizou-se com um comportamento confuso ao definir a matéria tributável, ora como postergação de receitas, ora como recuperação ou devolução de custos/deduções. Após realização de diligência, foi apurado que somente em relação ao valor de Cr\$ 1.033.545,62 os registros efetuados afetaram a determinação do resultado, pois as demais contas envolvidas pertencem ao grupo de contas patrimoniais.

Por entender de forma idêntica à manifestada pela d. autoridade singular transcrevo as razões de decidir, verbis:

“Na realidade, há que se reconhecer a improcedência do lançamento por qualquer ângulo que este venha a ser examinado, ou seja: cerceamento do direito de defesa da fiscalizada por diversidade na descrição da infração; impropriedade na caracterização da postergação de imposto,



Processo nº. : 10070.001070/93-04
Acórdão nº. : 108-06.081

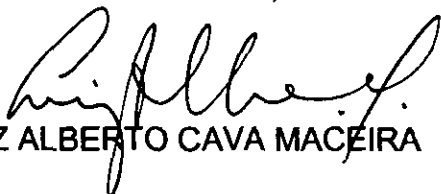
pois os valores não foram registrados em conta de receita e no exercício posterior à suposta postergação não foi apurado lucro real positivo e, por último, não houve qualquer infração ao art. 265, II do RIR/80, posto que, conforme dispõe o referido artigo, a recuperação de despesa (estorno do lançamento feito em duplicidade) foi computada na determinação do lucro operacional."

Como visto, incabível a pretensão fiscal por qualquer ângulo que se examine, merecendo ser desconstituída a imposição como acertadamente procedeu a decisão singular.

No tocante à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos mostra-se ilegítima a aplicação da penalidade, uma vez que resultou comprovado que o prazo para entrega havia sido prorrogado para 31.05.91, e a Declaração foi entregue em 22.05.91, sendo assim, não merece reparos a decisão singular.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

